



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº: 0211960-80.2020.8.04.0001
Classe Ação Civil Pública
Assunto: Internação/Transferência Hospitalar/COVID-19
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau
Réu: Estado do Amazonas

Vistos etc.

I.- Relata-se.

Trata-se de **ação civil pública com pedido de antecipação de tutela** ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau em face do Estado do Amazonas.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que, diante da reconhecida pandemia relativa ao Coronavírus – COVID 19, e pelo crescente número de casos da doença, diariamente notificados no território amazonense, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, em 23 de março de 2020.

Informa que, pelos dados coletados junto à Fundação de Vigilância em Saúde, há um crescimento acelerado da contaminação da população do estado, com alto número de pacientes notificados e internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), os quais desenvolveram Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Sustenta que, pela gravidade da situação, assim como por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

recomendação do Ministério da Saúde, foi instituído o Comitê Interinstitucional de Prevenção à COVID-19, para desenvolver medidas e ações voltadas à prevenção, vigilância e controle da situação – Plano de Contingência COVID-19.

Não obstante, alega que, no dia 06 deste mês, foi reconhecido pelo Governo do Estado, a proximidade de um colapso da rede pública de saúde, uma vez que 95% dos leitos de UTI já estariam sendo utilizados.

Ademais, alardeia que as propostas fixadas pelo Comitê Interinstitucional de Prevenção à COVID-19 ainda não teriam sido implementadas em sua totalidade.

Além disso, já estaria havendo a superlotação de prontos-socorros e hospitais públicos, com casos de COVID-19, havendo o contato direto destes com outros pacientes, portadores das mais diversas patologias.

Nesse panorama, diversas ações do Estado do Amazonas estariam em dissonância com o Plano de Contingência COVID-19, tais como o aluguel das dependências do Hospital Nilton Lins sem a recepção de pacientes até o momento; a ausência de envio de profissionais ao HUGV; a ausência de contratação de outros hospitais privados, para o desafogamento dos hospitais públicos e prontos-socorros; a subnotificação de casos, dentre outras providências.

Aponta, também, que há grave subnotificação dos casos, uma vez que não há testes para todos, não sendo contabilizados no quantitativo de doentes, aqueles diagnosticados por meio clínico, o que, somado com a falta de transparência do Governo do Estado, quanto aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

atos praticados ao enfrentamento da situação, estariam comprometendo a avaliação do risco COVID-19, bem como o direito à saúde e o dever, do Estado do Amazonas, de proporcionar tratamentos médicos de qualidade à população.

Diante dos fatos alegados, ajuizou a presente causa, pugnando pela concessão de medida antecipatória, que determine ao Estado do Amazonas a providenciar imediatamente:

1) o funcionamento integral do Hospital Delphina Aziz, com a abertura da capacidade total dos leitos clínicos, em antecipação à instalação dos respiradores necessários para os leitos de UTI's;

2) a contratualização de novos leitos clínicos e de UTI, toda vez que a rede de assistência para o COVID-19 alcançar o seu máximo funcionamento, a ocupação de 85% dos leitos ofertados;

3) a notificação dos pacientes detectados por diagnóstico clínico epidemiológico para COVID-19 e a divulgação de Boletins Epidemiológicos dos casos suspeitos sintomáticos e assintomáticos;

4) instituir ventilação forçada nas tendas e nas entradas dos prontos-socorros e hospitais que atendem pacientes com COVID-19, considerando o clima da cidade de Manaus ser quente e estar em período chuvoso, além de oferta de água aos pacientes;

5) a contratação de leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Universitário Getúlio Vargas, e sua disponibilidade, mediante regulação, além da oferta de recursos humanos pelo Estado do Amazonas, se for necessário;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

6) a contratação dos leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Beneficente Português e sua disponibilidade, mediante regulação;

7) a apresentação de relatório quinzenal sobre a compatibilização de quantitativo de leitos de UTI e leitos clínicos para pacientes COVID-19;

8) a instituição de fluxo estadual de saúde para separar os pacientes graves cardíacos e vasculares, dos pacientes COVID-19 ou suspeitos, que dão entrada em prontos-socorros, com a obrigação de teste rápido para o Coronavírus antes de serem encaminhados ao Hospital Francisca Mendes ou outra Unidade Hospitalar;

9) a imediata retirada dos prontos-socorros dos pacientes que se encontram internados em cadeiras e macas, com a sua transferência para unidades de saúde, onde possam ter assistência em leitos adequados às suas necessidades.

Ademais, requereu providencias cautelares, para a instrução da demanda com a apresentação de documentos pelo réu.

Juntou documentos às fls. 55/177.

É o relatório.

II.- Fundamenta-se, para ulterior decisão.

Inicialmente, é imperioso explicar que, para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

probabilidade do direito, bem como **o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *in initio litis*.

No caso em apreço, tem-se que o fatos narrados pela parte autora são notórios, na medida em que amplamente divulgados, tanto pela mídia televisiva, quanto pelas redes sociais.

A situação, por si só, demonstra a grave ameaça à vida da população amazonense, mormente porque foi noticiado que o Estado do Amazonas lidera o *ranking* nacional de casos e de mortes, para cada grupo de 100 mil habitantes, estando em quarto lugar, com maior número de infectados.

Outrossim, a gravidade da situação da rede pública da saúde do Estado do Amazonas, com a iminente possibilidade de colapso, em virtude do exponencial crescimento do número de pessoas acometidas com o Coronavírus, em todos os municípios do estado, foi divulgada pelo próprio Governo do Amazonas e reconhecida pelo Governo Federal, tendo sido anunciado pelo Ministério da Saúde o envio de recursos financeiros e de pessoal, para ajudar no Plano de Contingência COVID-19.

Nesse contexto, e a partir da análise da documentação apresentada pelo autor, fica evidente que **há omissão do Estado do Amazonas** em promover medidas eficientes no combate ao COVID-19; omissão esta, que põe em risco a vida dos portadores da doença, bem como daqueles que, mesmo não estando contaminados, carecem de atendimento médico urgente e constante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Isso porque, conforme explicitado na inicial, há verdadeira **subnotificação dos casos de pacientes contaminados**, pela ausência de testes e da não inclusão dos clinicamente diagnosticados nas estatísticas, o que afasta o real conhecimento da situação para fins de fixação de políticas públicas de saúde, bem como possibilita a disseminação mais acelerada do vírus.

Além disso, a ausência de ações para evitar a contaminação de outros pacientes dos hospitais e prontos-socorros, bem como a não observância do planejamento fixado no Plano de Contingência COVID-19, com devida ampliação do número de leitos clínicos e de UTI na rede pública e a contratualização de novos leitos junto às instituições privadas, eleva a possibilidade de mortes, tanto daqueles portadores do vírus, quanto dos demais que necessitam de atendimento médico urgente.

Registra-se aqui, a situação específica do Hospital Delphina Aziz, o qual possui espaço físico para a instalação de mais de 100 leitos, caso tivesse a sua ocupação total instalada, não tendo, o Estado do Amazonas, providenciado, até esta data, a aquisição dos equipamentos necessários para o devido fim.

Põe-se em relevo também, a questão da contratação do Hospital Nilton Lins, que, muito embora tenha sido concretizada de forma possivelmente irregular¹, não iniciou o recebimento de pacientes para o combate ao COVID-19. Esta contratação serviria para substituir a implantação de um hospital de campanha.

O que salta aos olhos, na conjuntura apresentada, é a **ausência de ações** que visem a imediata implantação de leitos, os quais

¹ A ação popular n. 0650887-29.2020.8.04.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, determinou, em 15/04/2020, a suspensão do contrato por possíveis irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

são imprescindíveis para a manutenção da vida dos infectados e demais doentes em caráter de urgência, caracterizando-se verdadeira omissão estatal.

Nesse contexto, de rigor destacar que, mesmo em casos de omissão específica, há responsabilização do Poder Público, e de maneira objetiva, em razão do risco administrativo – serviço tardio, ineficiente ou ausente - conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido é a tese firmada pela jurisprudência pátria:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE AGIR. REMESSA IMPROVIDA. I - Insere-se no campo de incidência da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, a conduta omissiva de agente estatal, quando lhe incumbia o dever de agir, de não oferecer o aparato policial necessário ao cumprimento de decisão judicial. II - Remessa improvida.

(TJ-MA - REMESSA: 36902003 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 03/12/2003, SAO LUIS)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM COMPLEXO PENITENCIÁRIO ESTADUAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – OMISSÃO ESPECÍFICA – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA – NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE – QUANTUM REPARATÓRIO EXORBITANTE – MINORAÇÃO CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201800733828 nº único0047724-34.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 26/02/2019)

(TJ-SE - AC: 00477243420178250001, Relator: Elvira Maria de Almeida Silva, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Cabe ressaltar, que o direito defendido na exordial refere-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

se à saúde, o qual tem o seu fundamento no art. 196, da Constituição Federal, que expressamente prevê o dever do Poder Público de atuar para reduzir a possibilidade de doenças e proteger a vida dos cidadãos em risco:

Art. 196. A saúde **é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes do SUS, contém mandamento explícito que impõe ao Estado a promoção das condições necessárias ao resguardo do pleno exercício do direito à saúde:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e **no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Portanto, mais que evidente é o direito defendido pelo autor, uma vez que demonstra a violação do direito à saúde da coletividade amazonense, estando demonstrada a probabilidade do direito.

Ademais, também é iminente o grave risco de morte de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

diversos cidadãos, dos quais muitos, diante da inércia do Estado do Amazonas, já se encontram sem obter o devido tratamento médico para a manutenção de suas vidas, havendo, portanto, o risco de dano irreparável no presente caso.

Desse modo, imprescindível é o acolhimento do pedido autoral, pela demonstração dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Salienta-se, por fim, que, muito embora o art. 2º, da Lei n. 8.437/92 determine a oitiva prévia da Fazenda Pública, antes da análise de decisões de antecipação de tutela, entendeu a Corte Cidadã, no julgamento do AgRg no Ag: 1314453, que não há nulidade da análise de pedido liminar sem a oitiva do Poder Público, em casos excepcionais, e desde que presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1314453 RS 2010/0098005-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010)

Assim sendo, diante da excepcionalidade e da notória situação que ora se encontra o Estado do Amazonas, amplamente discorrida na inicial, plenamente possível a concessão da medida liminar, pela demonstração dos requisitos necessários ao deferimento do pedido antecipatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Quanto ao pedido cautelar, por se tratar da apresentação de documentos para a instrução do feito, tem-se que os mesmos deverão ser juntados aos autos em dois momentos: o primeiro deles, no prazo de 5 (cinco) dias, quando relacionados com os atos pretéritos, e os subsequentes por ocasião da contestação.

III.- Decide-se.

Diante do exposto, **DEFERE-SE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido pelo autor, determinando-se ao réu, Estado do Amazonas, que providencie as seguintes medidas:

- 1) o funcionamento integral do Hospital Delphina Aziz, com a abertura da capacidade total dos leitos clínicos, em antecipação à instalação dos respiradores necessários para os leitos de UTI's;
- 2) a contratualização de novos leitos clínicos e de UTI, toda vez que a rede de assistência para o COVID-19 alcançar o seu máximo funcionamento, a ocupação de 85% dos leitos ofertados;
- 3) a notificação dos pacientes detectados por diagnóstico clínico epidemiológico para COVID-19 e a divulgação de Boletins Epidemiológicos dos casos suspeitos sintomáticos e assintomáticos;
- 4) instituir ventilação forçada nas tendas e nas entradas dos prontos-socorros e hospitais que atendem pacientes com COVID-19, considerando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

clima da cidade de Manaus ser quente e estar em período chuvoso, além da oferta de água aos pacientes;

5) a contratação de leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Universitário Getúlio Vargas, e sua disponibilidade, mediante regulação, além da oferta de recursos humanos pelo Estado do Amazonas, se for necessário;

6) a contratação dos leitos hospitalares clínicos e de UTI, existentes no Hospital Beneficente Português e sua disponibilidade, mediante regulação;

7) a apresentação de relatório quinzenal sobre a compatibilização de quantitativo de leitos de UTI e leitos clínicos para pacientes COVID-19;

8) a instituição de fluxo estadual de saúde para separar os pacientes graves cardíacos e vasculares, dos pacientes COVID-19 ou suspeitos, que dão entrada em prontos-socorros, com a obrigação de teste rápido para o Coronavírus antes de serem encaminhados ao Hospital Francisca Mendes ou outra Unidade Hospitalar;

9) a imediata retirada dos prontos-socorros dos pacientes que se encontram internados em cadeiras e macas, com a sua transferência para unidades de saúde, onde possam ter assistência em leitos adequados às suas necessidades.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

A ordem deve ser cumprida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), sem limite de dias-multa, a qual se aplicará solidariamente tanto à Fazenda Estadual, quanto aos agentes responsáveis pela implementação da ordem judicial, na esteira do que vem sendo decidido pelos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LISTA NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DOS AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O cumprimento do julgado proferido no bojo de ação coletiva, em que se determinou à União Federal e ao Estado da Bahia o fornecimento de medicamento a todos os portadores da síndrome de Hurler (Mucopolissacaridose do tipo I), como no caso, prescinde da prévia apresentação de qualquer lista nominal, na medida em que o título judicial tem por beneficiários todo o universos de pacientes assim enquadrados, afigurando-se suficiente, para fazer usufruir do comando mandamental em referência, a simples comprovação dessa condição, mediante prescrição médica. II - **Em casos que tais, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, adotar todas as medidas coercitivas necessárias à eficácia plena do julgado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária ao eventual recalcitrante (no caso concreto, os agentes públicos diretamente responsáveis pelo fornecimento do medicamento)**, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, impondo-se, assim, a sua identificação, para essa finalidade. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.(TRF1, AG 0020608-97.2013.4.01.0000, e-DJF1 p.111 de 13/11/2013)

Ainda, fica advertido o gestor público responsável pela obrigação, com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

A propósito, remete-se, ao Ministério Público as providências a serem adotadas por meio de inquérito civil, com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

perspectiva da responsabilização dos gestores da saúde do Estado do Amazonas, considerando-se o estado gravíssimo ao qual chegou a situação do Coronavírus-COVID-19, cujo fato vem sendo retratado há semanas pela imprensa nacional, tornando-se notória a omissão das autoridades públicas estaduais, concernentes às providências que não foram adotadas no tempo devido, nem utilizados os meios adequados, para evitar a gravidade do avanço da doença, com os sucessivos óbitos que vem ocorrendo. Tudo desprestigiando as medidas sanitárias adequadas para a contenção da evolução do vírus.

Quanto ao pedido cautelar, também defere-se este, determinando-se a apresentação de documentos para a instrução do feito, em dois momentos: o primeiro deles, no prazo de 5 (cinco) dias, quando relacionados com os atos pretéritos, e os subsequentes por ocasião da contestação.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude da ausência de notícia da existência de lei ou ato normativo estadual que autorize a Procuradoria Geral do Estado a transigir em juízo o que, por consequência, acaba por inadmitir a autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Após todos esses trâmites e com a viabilidade do desfecho da fase postulatória, por motivo de manifestação processual de todos os integrantes da relação jurídica processual, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que esta subscreve.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 15 de abril de 2020.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza